

---

**Boletim**  
**TNU 43**

---

**Sessão do dia 14/02/2020**

Esta publicação contém o inteiro teor de algumas decisões da sessão da  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

**1**

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – DEFINIÇÃO DE TESE  
TEMA N. 216 - PUIL n. 052504876.2017.4.05.8100/CE**

Apreciando o pedido sob o regime dos representativos de controvérsia, a TNU fixou a seguinte tese:  
Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros.

**2**

**PUIL n. 5001116-06.2017.4.04.7212/SC**

A TNU reafirmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez julgada a ação previdenciária no mérito, com trânsito em julgado, mesmo em decorrência de insuficiência de provas, não cabe a relativização da coisa julgada material, não se tratando se coisa julgada secundum eventum probationis.

**3**

**PUIL n. 5001048-16.2018.4.02.5001/ES**

A TNU decidiu que, na vigência da Lei n. 13.457/2017, ao fixar a DCB de auxílio-doença concedido judicialmente, é possível que o magistrado arbitre prazo de recuperação superior a 120 dias, não sendo possível, contudo, deixar o prazo em aberto, condicionando a cessação do benefício à realização de perícia administrativa

**4**

**PUIL n. 0039239-49.2014.4.01.3300/BA**

Reafirmada a tese no sentido de que a extensão do prazo de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica quando vertidas ao menos 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

**5**

**PUIL n. 0017688-42.2016.4.01.3300/BA**

Reafirmado o entendimento da TNU no sentido de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.

**6**

**PUIL n. 5010522-04.2014.4.04.7003/PR**

A TNU consolidou o entendimento no sentido de que a Lei n. 7.670/88, ao prever a concessão de benefícios por incapacidade aos portadores de AIDS/SIDA, não dispensa a análise da incapacidade laboral, pelo que não se autoriza a concessão automática do benefício pelo simples fato de o segurado apresentar referida moléstia. Também nessa situação, mantém-se em vigor a Lei n. 8.213/91, a qual fixa como requisito para a concessão dos benefícios a existência de incapacidade laboral, ainda que, para tanto, sejam levadas em consideração as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, nos termos da Súmula n. 78 do Colegiado Nacional.

**7**

**PUIL n. 0505630-53.2016.4.05.8500/SE**

A TNU reafirmou a tese no sentido de que, segundo as regras anteriores à Constituição Federal de 1988, o fato do benefício previdenciário ter sido limitado ao menor valor-teto por si só não se amolda à readequação do benefício, com base nos aumentos de teto promovidos pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/03.

**8**

**PUIL n. 0002753-65.2011.4.01.3819/MG**

A TNU firmou entendimento no sentido de que o recebimento do BPC por pessoa com deficiência durante o período que antecede o requerimento administrativo impede a concessão da aposentadoria por idade rural, salvo se o órgão julgador se convencer de que há prova da efetiva atividade rural por período equivalente à carência. Eventual irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício assistencial pode gerar responsabilização do beneficiário, mas não obstar o acesso ao benefício previdenciário.

# Boletim TNU 43

**Sessão do dia 14/02/2020**

Esta publicação contém o inteiro teor de algumas decisões da sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

Presidente da Turma:

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Corregedor-Geral da Justiça Federal

Secretária da Turma:

Dra. Viviane da Costa Leite

Membros Efetivos:

Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão

Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA - Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba

Juiz Federal TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal FÁBIO DE SOUZA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná

Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Juiz Federal JAIRO GILBERTO SCHAFER – Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina

Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA – Turma Recursal do Rio de Janeiro

Juíza Federal POLYANA FALCÃO BRITO – Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco

Membros Suplentes:

Juiz Federal GABRIEL BRUM TEIXEIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins

Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará

Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo

Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE - Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR - Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLÉVE KRAVETZ - Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná

Juíza Federal ADRIANA MENEZES DE REZENDE - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA - Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas

Turma Nacional de Uniformização dos  
Juizados Especiais Federais - TNU  
SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul  
Trecho 3 - Polo 8, Lote 9 - 2º andar  
CEP: 70200-003 Brasília/DF  
Fone: (0xx61) 3022-7300